

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcos Antônio Ponce Sobral contra o Acórdão 1.358/2015-TCU-Plenário, por meio do qual teve contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pelo pagamento indevido de benefícios previdenciários que totalizaram R\$ 35.705,24, em valores originais, e multado em R\$ 16.000,00.

A condenação do recorrente deu-se em vista da reativação ilegal de benefícios previdenciários, estando os favorecidos já falecidos. A partir de procedimento administrativo disciplinar, o INSS identificou que as ações que a reativação dos benefícios junto ao sistema de informática da Previdência Social foi viabilizada pela utilização da senha do recorrente, o que resultou em sua demissão em 2003, pela afronta aos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e X, da Lei 8.112/1990.

Em suas alegações recursais, o recorrente argui que: (i) o acórdão impugnado fundou-se no Parecer MPS 3380/2004, da Corregedoria do INSS, de cunho opinativo, que não foi submetido ao contraditório; (ii) sua senha foi indevidamente utilizada por terceiros, sem a sua presença no local de trabalho, como identificado pelo INSS e asseverado pelo relator *a quo*; (iii) foi absolvido na ação movida pelo Ministério Público Federal junto à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Processo 2012.51.01.027461-3), haja vista ter sido demonstrado naqueles autos que era possível, por falha no sistema utilizado, a alteração de senha por terceiros sem a presença do servidor caso houvesse o bloqueio, de forma intencional ou incidental da senha.

Requeru, por fim, o provimento do recurso para que seja afastada a irregularidade das contas.

A Secretaria de Recursos defende que a absolvição na ação criminal não elide a responsabilização no âmbito do TCU por não ter sido declarada a inexistência do fato gerador ou negada a autoria, conforme dita a jurisprudência desta Casa, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, à luz do que prevê o art. 935 do Código Civil. Propõe o não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ratifico o exame de admissibilidade feito anteriormente (peça 74) e acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Os fatos avaliados neste processo compõem um conjunto de acontecimentos similares, que tiveram origem na agência do INSS em Laranjeiras/RJ, sob a responsabilidade do recorrente e de outros servidores.

A sentença proferida pela 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, transitada em julgado em 17/12/2013, foi considerada nos fundamentos do acórdão recorrido. Prevaleram, contudo, as conclusões do procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo INSS, emitidas em 8/10/2004, que asseverou a impossibilidade de a senha do ex-servidor ter sido violada tantas vezes, o que resultou na demissão do recorrente em 23/9/2003 (peça 1, p. 282-297).

Assim, tendo em vista que o pagamento indevido de benefícios previdenciários a segurados já falecidos foi atribuído pelo INSS ao recorrente, o que resultou em dano ao Erário e não foi negado no âmbito da ação criminal, as alegadas lacunas dos sistemas informatizados da previdência social não o socorrem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Marcos Antônio Ponce Sobral contra o Acórdão 1.358/2015-TCU-Plenário e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator